

Lei 487/2010



LEI MUNICIPAL Nº 487, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

"ALTERA A LEI Nº 152/2005 QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera no Município de Maragogi a contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, bem como a gestão do serviço.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no território Município de Maragogi.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, localizados:



I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no Município de Maragogi.

§1º. São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado no território do Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado mensalmente pelo Município para os imóveis edificados e ativos de seu cadastro que possua ligação regular de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro – A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP dos imóveis edificados que possua ligação regular de energia elétrica,



será calculada sobre o valor líquido das tarifas (década classe de consumidores) aplicadas sobre o consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente, na forma prevista neste artigo e multiplicada pela alíquota, para cada unidade consumidora, conforme tabela do Art. 7º - I.

Parágrafo Segundo – Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe: **PODER PÚBLICO MUNICIPAL E SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Parágrafo terceiro – O limite estabelecido acima será reajustado automaticamente quando ocorrer reajuste na tarifa de energia elétrica de acordo com as normas da ANEEL.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e categoria do consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, rural, poder público, serviço público, consumo próprio e revenda), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

§ 1º. Os valores da COSIP devidas pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das ALÍQUOTAS, constantes no ANEXO I desta Lei, pela TARIFA da respectiva Classe do Consumidor.



§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 8º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, definida no ART.7º-I, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e será paga juntamente com o consumo de energia elétrica, em código de barra único, conforme PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº007 e na forma de convênio a ser firmado entre o CIGIP e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pelo CIGIP – Consórcio Intermunicipal para Gestão da Iluminação Pública, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



Parágrafo Único: O FUMIP destinará até 80% da arrecadação mensal para quitar as faturas de iluminação pública (consumo de energia elétrica); 15% serão destinados à manutenção, melhorias e ampliação do parque elétrico municipal e 5% será utilizado pelo CIGIP para manutenção dos serviços da instituição.

Art. 10º – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio a ser firmado pelo CIGIP e a CEAL para arrecadação da COSIP à que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na Lei de meios vigentes e subseqüentes

Art. 11º Fica autorizada a participação do Município no quadro de Consorciados do CIGIP, Associação Pública de natureza autárquica e, conseqüentemente ratificado em todos os seus termos o Protocolo de Intenções firmado em Assembléia Geral Ordinária na AMA – Associação dos Municípios Alagoanos, datado de 14 de maio de 2007, objetivando a Constituição de Consórcio Público Intermunicipal para Gestão da Iluminação Pública, parte integrante deste projeto, objetivando o planejamento, a adoção e a execução de ações, programas e projetos destinados a promover a conservação, manutenção, eficácia e expansão dos serviços, conforme especificado no Protocolo de Intenções mediante Contrato de Programas e de Rateio.

Art. 12º Fica o CIGIP sujeito à prestação de contas dos valores repassados pelo Município e arrecadado pela COSIP, de acordo com as normas vigentes.

Art. 13º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado a locar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.



MUITO MAIS
MARAGOGI
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro - CEP: 57955-000 - Maragogi - AL
Tel.: (82) 3296-1130 - Fax: (82) 3296-1266 - CNPJ: 12.248.522/0001-96

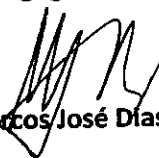


PREFEITURA MUNICIPAL

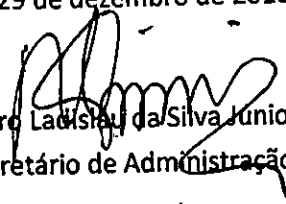
Art. 14º - Fica autorizado o Poder Executivo a assinar acordo de parcelamento de débitos junto a CEAL em até 240 meses.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Maragogi/AL, 29 de dezembro de 2010.


Marcos José Dias Viana
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração deste Município, no Livro competente, em 29 de dezembro de 2010.


Pedro Ladislau da Silva Junior
Secretário de Administração

ANEXO DA LEI

ANEXO DA COSIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública)

MUNICÍPIO - MARAGOGI		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	7,964
RESIDENCIAL	De 31 a 50 KWh	11,150
RESIDENCIAL	De 51 a 60 KWh	14,336
RESIDENCIAL	De 61 a 100 KWh	20,707
RESIDENCIAL	De 101 a 150 KWh	25,486
RESIDENCIAL	De 151 a 200 KWh	41,414
RESIDENCIAL	De 201 a 250 KWh	54,157
RESIDENCIAL	De 251 a 300 KWh	76,457
RESIDENCIAL	De 301 a 350 KWh	89,200
RESIDENCIAL	De 351 a 400 KWh	106,531
RESIDENCIAL	De 401 a 500 KWh	120,293
RESIDENCIAL	De 501 a 600 KWh	151,067
RESIDENCIAL	De 601 a 700 KWh	165,658
RESIDENCIAL	De 701 a 800 KWh	198,375
RESIDENCIAL	De 801 a 1000 KWh	207,709
RESIDENCIAL	De 1001 a 1500 KWh	231,602
RESIDENCIAL	De 1501 a 2000 KWh	280,344
RESIDENCIAL	De 2001 a 5000 KWh	509,716
RESIDENCIAL	De 5001 a 10000 KWh	589,360
RESIDENCIAL	Acima de 10000 KWh	796,432

MUNICÍPIO - MARAGOGI		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
CONSUMO PRÓPRIO	Até 30 KWh	9,557
CONSUMO PRÓPRIO	De 31 a 50 KWh	13,380
CONSUMO PRÓPRIO	De 51 a 60 KWh	17,203
CONSUMO PRÓPRIO	De 61 a 100 KWh	24,849
CONSUMO PRÓPRIO	De 101 a 150 KWh	30,583
CONSUMO PRÓPRIO	De 151 a 200 KWh	49,697
CONSUMO PRÓPRIO	De 201 a 250 KWh	64,989
CONSUMO PRÓPRIO	De 251 a 300 KWh	91,749
CONSUMO PRÓPRIO	De 301 a 350 KWh	107,040
CONSUMO PRÓPRIO	De 351 a 400 KWh	127,837
CONSUMO PRÓPRIO	De 401 a 500 KWh	144,352
CONSUMO PRÓPRIO	De 501 a 600 KWh	181,281
CONSUMO PRÓPRIO	De 601 a 700 KWh	198,789
CONSUMO PRÓPRIO	De 701 a 800 KWh	238,050
CONSUMO PRÓPRIO	De 801 a 1000 KWh	249,251
CONSUMO PRÓPRIO	De 1001 a 1500 KWh	277,923
CONSUMO PRÓPRIO	De 1501 a 2000 KWh	336,413
CONSUMO PRÓPRIO	De 2001 a 5000 KWh	611,660
CONSUMO PRÓPRIO	De 5001 a 10000 KWh	707,232
CONSUMO PRÓPRIO	Acima de 10000 KWh	955,718

MUNICÍPIO - MARAGOGI		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
RURAL	Até 30 KWh	7,168
RURAL	De 31 a 50 KWh	10,035
RURAL	De 51 a 60 KWh	12,902
RURAL	De 61 a 100 KWh	18,637
RURAL	De 101 a 150 KWh	22,937
RURAL	De 151 a 200 KWh	37,273
RURAL	De 201 a 250 KWh	48,742
RURAL	De 251 a 300 KWh	68,812
RURAL	De 301 a 350 KWh	80,280
RURAL	De 351 a 400 KWh	95,878
RURAL	De 401 a 500 KWh	108,264
RURAL	De 501 a 600 KWh	135,960
RURAL	De 601 a 700 KWh	149,092
RURAL	De 701 a 800 KWh	178,538
RURAL	De 801 a 1000 KWh	186,939
RURAL	De 1001 a 1500 KWh	208,442
RURAL	De 1501 a 2000 KWh	252,310
RURAL	De 2001 a 5000 KWh	458,745
RURAL	De 5001 a 10000 KWh	530,424
RURAL	Acima de 10000 KWh	716,789

MUNICÍPIO - MARAGOGI		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
COMERCIAL	Até 30 KWh	9,557
COMERCIAL	De 31 a 50 KWh	13,380
COMERCIAL	De 51 a 60 KWh	17,203
COMERCIAL	De 61 a 100 KWh	24,849
COMERCIAL	De 101 a 150 KWh	30,583
COMERCIAL	De 151 a 200 KWh	49,697
COMERCIAL	De 201 a 250 KWh	64,989
COMERCIAL	De 251 a 300 KWh	91,749
COMERCIAL	De 301 a 350 KWh	107,040
COMERCIAL	De 351 a 400 KWh	127,837
COMERCIAL	De 401 a 500 KWh	144,352
COMERCIAL	De 501 a 600 KWh	181,281
COMERCIAL	De 601 a 700 KWh	198,789
COMERCIAL	De 701 a 800 KWh	238,050
COMERCIAL	De 801 a 1000 KWh	249,251
COMERCIAL	De 1001 a 1500 KWh	277,923
COMERCIAL	De 1501 a 2000 KWh	336,413
COMERCIAL	De 2001 a 5000 KWh	611,660
COMERCIAL	De 5001 a 10000 KWh	707,232
COMERCIAL	Acima de 10000 KWh	955,718

MUNICÍPIO - MARAGOGI		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
INDUSTRIAL	Até 30 KWh	9,159
INDUSTRIAL	De 31 a 50 KWh	12,823
INDUSTRIAL	De 51 a 60 KWh	16,486
INDUSTRIAL	De 61 a 100 KWh	23,813
INDUSTRIAL	De 101 a 150 KWh	29,309
INDUSTRIAL	De 151 a 200 KWh	47,627
INDUSTRIAL	De 201 a 250 KWh	62,281
INDUSTRIAL	De 251 a 300 KWh	87,926
INDUSTRIAL	De 301 a 350 KWh	102,580
INDUSTRIAL	De 351 a 400 KWh	122,510
INDUSTRIAL	De 401 a 500 KWh	138,337
INDUSTRIAL	De 501 a 600 KWh	173,727
INDUSTRIAL	De 601 a 700 KWh	190,507
INDUSTRIAL	De 701 a 800 KWh	228,132
INDUSTRIAL	De 801 a 1000 KWh	238,866
INDUSTRIAL	De 1001 a 1500 KWh	266,343
INDUSTRIAL	De 1501 a 2000 KWh	322,396
INDUSTRIAL	De 2001 a 5000 KWh	586,174
INDUSTRIAL	De 5001 a 10000 KWh	677,764
INDUSTRIAL	Acima de 10000 KWh	915,897

MUNICÍPIO - MARAGOGI		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30 KWh	9,159
SERVIÇO PÚBLICO	De 31 a 50 KWh	12,823
SERVIÇO PÚBLICO	De 51 a 60 KWh	16,486
SERVIÇO PÚBLICO	De 61 a 100 KWh	23,813
SERVIÇO PÚBLICO	De 101 a 150 KWh	29,309
SERVIÇO PÚBLICO	De 151 a 200 KWh	47,627
SERVIÇO PÚBLICO	De 201 a 250 KWh	62,281
SERVIÇO PÚBLICO	De 251 a 300 KWh	87,926
SERVIÇO PÚBLICO	De 301 a 350 KWh	102,580
SERVIÇO PÚBLICO	De 351 a 400 KWh	122,510
SERVIÇO PÚBLICO	De 401 a 500 KWh	138,337
SERVIÇO PÚBLICO	De 501 a 600 KWh	173,727
SERVIÇO PÚBLICO	De 601 a 700 KWh	190,507
SERVIÇO PÚBLICO	De 701 a 800 KWh	228,132
SERVIÇO PÚBLICO	De 801 a 1000 KWh	238,866
SERVIÇO PÚBLICO	De 1001 a 1500 KWh	266,343
SERVIÇO PÚBLICO	De 1501 a 2000 KWh	322,396
SERVIÇO PÚBLICO	De 2001 a 5000 KWh	586,174
SERVIÇO PÚBLICO	De 5001 a 10000 KWh	677,764
SERVIÇO PÚBLICO	Acima de 10000 KWh	915,897

MUNICÍPIO DE MARAGOGI		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
PODER PÚBLICO	Até 30 KWh	9,557
PODER PÚBLICO	De 31 a 50 KWh	13,380
PODER PÚBLICO	De 51 a 60 KWh	17,203
PODER PÚBLICO	De 61 a 100 KWh	24,849
PODER PÚBLICO	De 101 a 150 KWh	30,583
PODER PÚBLICO	De 151 a 200 KWh	49,697
PODER PÚBLICO	De 201 a 250 KWh	64,989
PODER PÚBLICO	De 251 a 300 KWh	91,749
PODER PÚBLICO	De 301 a 350 KWh	107,040
PODER PÚBLICO	De 351 a 400 KWh	127,837
PODER PÚBLICO	De 401 a 500 KWh	144,352
PODER PÚBLICO	De 501 a 600 KWh	181,281
PODER PÚBLICO	De 601 a 700 KWh	198,789
PODER PÚBLICO	De 701 a 800 KWh	238,050
PODER PÚBLICO	De 801 a 1000 KWh	249,251
PODER PÚBLICO	De 1001 a 1500 KWh	277,923
PODER PÚBLICO	De 1501 a 2000 KWh	336,413
PODER PÚBLICO	De 2001 a 5000 KWh	611,660
PODER PÚBLICO	De 5001 a 10000 KWh	707,232
PODER PÚBLICO	Acima de 10000 KWh	955,718